



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000444-71.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SIBELE APARECIDA VITORINO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000444-71.2024.8.26.0229

Comarca: Hortolândia (3ª Vara Cível)

Juíza: Marta Brandão Pistelli

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Sibebe Aparecida Vitorino Silva

Voto nº 2636

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que, em homologação de acordo, não desobrigou o réu do pagamento das custas processuais. Réu alega que as partes acordaram que as custas seriam pagas pela autora. Requer a reforma da sentença para que as custas fiquem a cargo da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de modificação, pelas partes, da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais já fixadas na sentença, mediante cláusula inserida em acordo posteriormente celebrado e homologado.

III. Razões de Decidir

3. As custas processuais são devidas ao Estado e não estão sujeitas à livre disposição das partes após a sentença.

4. A cláusula do acordo, posterior à sentença, e que atribui ao autor a responsabilidade pelas custas é válida apenas entre as partes, sem efeitos perante a Fazenda Pública, dela credora.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 170/173, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação e condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apela o réu (fls. 210/214), requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, aduz que as partes transigiram em relação às custas processuais, ficando estas a cargo da parte autora, todavia os embargos de

declaração opostos contra a sentença, com o pedido de ser incluso nos termos da homologação que as custas seriam pagas pela autora, conforme pactuado, foram rejeitados. Requer a reforma da sentença para constar que as custas fiquem a cargo da autora.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 222/226).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 220).

É o relatório.

Inicialmente, resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

Passa-se à análise do mérito.

A sentença proferida nos autos condenou o réu ao pagamento das custas processuais. Contudo, verifica-se que, após a prolação da sentença, as partes celebraram acordo judicial (fls. 191/192), o qual foi devidamente homologado pelo juízo de origem (fl. 202).

A controvérsia cinge-se à possibilidade de modificação, pelas partes, da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais já fixadas na sentença, mediante cláusula inserida no acordo posteriormente celebrado e homologado.

Cumprе registrar que as custas processuais possuem natureza de verba devida ao Estado, destinada à remuneração da atividade jurisdicional, e, por isso, não estão sujeitas à livre disposição das partes, notadamente após a prolação da sentença que as fixou.

Nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil, as despesas processuais serão pagas pela parte vencida, conforme determinado na sentença:

Art. 82, § 2º – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Ainda que o artigo 487, III, alínea "b", do CPC, autorize a homologação judicial de acordos com resolução de mérito, esse comando não confere às partes o poder de afastar ou modificar encargos processuais já definidos por decisão judicial, quando esses envolvem verba devida ao Erário, como é o caso das custas judiciais.

Assim, a cláusula do acordo que atribui ao autor a responsabilidade pelas custas deve ser interpretada como válida apenas na esfera patrimonial entre as partes, mas sem efeitos perante a Fazenda Pública, que permanece titular do crédito fixado na sentença.

Assim já julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. ACORDO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Decisão recorrida no sentido de que as partes não podem dispor sobre custas devidas ao Estado após a prolação da sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do réu. Pretensão de que seja mantido o quanto acordado pelas partes, em que o autor restou responsabilizado a arcar com as custas e despesas processuais. Inviabilidade. Autor beneficiário da Justiça gratuita. Inteligência do artigo 90, § 3º, do CPC. Inadmissibilidade de que as partes convençam sobre as custas remanescentes, se a celebração de acordo for posterior à sentença de mérito. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21537955520248260000 Conchas, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 19/07/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024)

Portanto, não merece provimento o recurso interposto.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal
Apelação Cível nº 1000444-71.2024.8.26.0229 - 6 - Voto nº 2636



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator